



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/460/2018
Data: 30/01/2018 – Fls.: 34
ID 1938903-5

ASSUNTO: : DEVEC - OBRIGATORIEDADE PARA CONSUMidores LIVRES CONECTADOS DIRETAMENTE À REDE BÁSICA DE TRANSMISSÃO. A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE, ESTANDO CONECTADO DIRETAMENTE À REDE BÁSICA DE TRANSMISSÃO, PROMOVA A ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO SEU ESTABELECIMENTO OU DOMICÍLIO PARA FINs DE CONSUMO PRÓPRIO NÃO ESTÁ OBRIGADA A PRESTAR À SEFAZ A DECLARAÇÃO DO VALOR DE AQUISIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – DEVEC.

CONSULTA N° 072/2018

I – RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da obrigatoriedade da entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre - DEVEC para consumidores livres conectados diretamente à rede básica de transmissão.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 5/22), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 23/24).

A AFE 05 se manifestou, à fl. 28, dentre outras informações, “*pela regularidade da consulta apresentada*”, afirmando atender ao disposto nos artigos 151, 152 e 165 do RPAT (Regulamento do Processo Administrativo Tributário – Decreto n° 2473/79). E, também, à fl. 31, que “*existem Autos de Infração lavrados contra a consulente, pendentes de decisão (folha 30), porém nenhum deles se relaciona com a matéria objeto da consulta*”.

A consulente alega, à fl. 4, que “*se enquadra nas características de consumidor livre e está conectado diretamente à rede básica de transmissão. Desta forma, entendemos que a [...consulente...] se enquadre no Inciso IV, do Artigo 14, da Resolução SEFAZ n° 177, de 22 de dezembro de 2017*”.

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Mesmo sendo consumidor livre e estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, há obrigatoriedade da apresentação da obrigação acessória DEVEC – Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre?*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/460/2018
Data: 30/01/2018 – Fls.: 35
ID 1938903-5

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente ao questionamento apresentado, esclarecemos que a obrigatoriedade de entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre – DEVEC decorre do disposto no §1º do artigo 3º-B do Livro II do RICMS-RJ/00, a seguir transcrito:

Art. 3º-B. A base de cálculo do imposto das operações será o valor da última operação, nele incluídos o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros.

§ 1º **Na hipótese do inciso I do art. 3º-A**, o destinatário da energia elétrica **deverá prestar**, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o caput, **declaração** do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do submercado Sudeste/Centro-Oeste, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas.

(...) [sem grifo no original]

Considerando o dispositivo supra, depreende-se que a referida declaração deve ser prestada na hipótese prevista no inciso I do art. 3º-A, *verbis*:

Art. 3º-A. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas e interestaduais com energia elétrica destinada a este Estado, desde a importação ou produção até a última operação da qual decorra a saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido mediante contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, na condição de sujeito passivo por substituição tributária:

I - à empresa **distribuidora** que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva conectar-se àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/460/2018
Data: 30/01/2018 – Fls.: 36
ID 1938903-5

II - ao destinatário que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promova a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins de consumo próprio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, a distribuidora deverá enviar à SEFAZ arquivo digital contendo informações relativas a cada estabelecimento ou domicílio, situado no território fluminense, que estiver conectado à linha de distribuição ou de transmissão integrante da rede de distribuição, por ela operada, em razão da execução de contratos de conexão e de uso da referida rede, por ela firmados com a respectiva pessoa jurídica destinatária, para fins do consumo da energia elétrica objeto da operação. [sem grifo no original]

Considerando a redação dos dispositivos mencionados, quais sejam: o §1º do artigo 3º-B e inciso I do artigo 3º-A, conclui-se que a declaração em questão deve ser entregue pelo destinatário da energia elétrica conectado à empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva conectar-se àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros.

Neste sentido, o contribuinte enquadrado no inciso II do aludido artigo 3º-A, isto é, o destinatário que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promova a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins de consumo próprio, não está obrigado a prestar a declaração à que alude o §1º do artigo 3º-B do Livro II do RICMS-RJ/00, denominada DEVEC.

Corrobora com o exposto a previsão disposta no artigo 15 do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, segundo o qual, a DEVEC deve ser prestada pela pessoa física ou jurídica de que trata o inciso II do artigo 14 do referido Anexo e não pela pessoa prevista no inciso IV do mesmo artigo 14, esta última conectada diretamente à rede básica de transmissão, que promove a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins de consumo próprio. Vejamos estes dispositivos:

Art. 14. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no RICMS, ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Capítulo:

I - a empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado Rio de Janeiro, que praticar, na condição de contribuinte, operação relativa à circulação de energia elétrica, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio, localizado no território fluminense, para nele ser consumida por destinatário que a tenha adquirido, ainda que de terceiros, situados neste ou em outro Estado, em ambiente de contratação livre, e à qual estiver atribuída, nos termos do inciso I do art. 3º-A do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS/00), a responsabilidade, na condição de substituta tributária, pelo lançamento e pagamento do imposto incidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/460/2018
Data: 30/01/2018 – Fls.: 37
ID 1938903-5

sobre as sucessivas operações internas, relativas à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a respectiva saída por ela promovida;

II - a pessoa física ou jurídica destinatária da energia elétrica objeto das operações referidas no inciso I deste artigo, que, tendo adquirido tal mercadoria por meio de contratos de comercialização firmados, ainda que com terceiros, situados neste ou em outro Estado, em ambiente de contratação livre, tiver a consumido no estabelecimento ou domicílio, situado no território fluminense, ao qual ela tenha sido destinada;

III - a pessoa jurídica alienante da energia elétrica adquirida pelo destinatário de que trata o inciso II deste artigo;

IV - a pessoa física ou jurídica que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promova a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins de consumo próprio.

Art. 15. **A pessoa física ou jurídica de que trata o inciso II do art. 14**, na condição de destinatária da energia elétrica objeto das operações referidas no inciso I daquele artigo, **deverá, para fins do disposto no § 1º do art. 3º-B do Livro II do RICMS, prestar, mensalmente, à SEFAZ, Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre - DEVEC** para o conjunto de todos os seus estabelecimentos ou domicílios situados na área de abrangência do submercado Sudeste/Centro-Oeste, conforme definido na Resolução nº 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qual, de acordo com leiaute previsto no Manual do Usuário DEVEC, deverão constar:
(...) [sem grifo no original]

Desta forma, a pessoa física ou jurídica que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promova a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins de consumo próprio não está obrigada a prestar à SEFAZ a Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre – DEVEC, considerando o disposto no §1º do artigo 3º-B do Livro II do RICMS-RJ-00 e no artigo 15 do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, **a pessoa física ou jurídica que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promova a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins de consumo próprio não está obrigada a prestar à SEFAZ a Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre – DEVEC, considerando o disposto no §1º do artigo 3º-B do Livro II do RICMS-RJ-00 e no artigo 15 do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.**

Fique a consultente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/460/2018
Data: 30/01/2018 – Fls.: 38
ID 1938903-5

CCJT, em 8 de agosto de 2018.